



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010109-33.2024.5.03.0096**

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2024

Valor da causa: R\$ 16.965,35

Partes:

RECORRENTE: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS

RECORRIDO: SERGIO MURILO GONTIJO TORRES FILHO

ADVOGADO: BRUNO TEIXEIRA BRANDAO

RECORRIDO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

SM

PROCESSO N.º 0010109-33.2024.5.03.0096-RORSum

RECORRENTES: GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, SERGIO MURILO GONTIJO TORRES FILHO

RECORRIDOS: OS MESMOS, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, Gocil Serviços Gerais Ltda., e do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos; **no mérito**, por maioria de votos, negou-lhes provimento. Vencida parcialmente a Exma. Juíza Convocada 2ª Votante que proferia o recurso do reclamante quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, CEMIG, por aplicação da TJP 23 deste Regional. A d. Turma adotou as razões de decidir da r. sentença (art. 895, § 1º, IV, da CLT), e acresceu, por relevante, os seguintes **FUNDAMENTOS: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. CONFORTO TÉRMICO. TRABALHO EM ESCRITÓRIO. REGIÃO SUBMETIDA A TEMPERATURAS ELEVADAS NO NORTE DO ESTADO. NR-17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A recorrente não questiona os fatos apurados e retratados na r. sentença relativamente à falta / defeito no funcionamento do aparelho



condicionador de ar no ambiente de trabalho, discorrendo sobre sua efetiva atuação no sentido de reparar o problema. No apelo, a recorrente aduz que buscou solucionar o problema. Argumenta que, depois de várias investigações, descobriu-se que o problema era na rede elétrica e que disponibilizou climatizador no local. Diz que nunca houve denúncias de empregados ou clientes passando mal. Refere que o abalo moral deve ser demonstrado, não podendo ser presumido. Pede a exclusão da condenação e a reversão dos ônus de sucumbência. E, sobre a questão, a D. Turma registrou que o trabalho em ambiente interno demanda a observância das regras de conforto térmico e acústico fixadas na NR-17, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, nos termos seguintes: "*17.8.4 Nos locais de trabalho em ambientes internos onde são executadas atividades que exijam manutenção da solicitação intelectual e atenção constantes, devem ser adotadas medidas de conforto acústico e de conforto térmico, conforme disposto nos subitens seguintes. (...) 17.8.4.2 A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados*". Na inicial, o reclamante alegou que a região era submetida a altas temperaturas, chegando a 40 graus em determinadas épocas, destacando que a própria supervisora da reclamada - Sra. Jéssica Bezerra Mesquita, ouvida como testemunha a seu rogo - id. 6365984, conformou que a cidade de "*Unaí é muito quente*". Diante do quadro processual, a D. Turma concluiu que as argumentações recursais não infirmam os termos da condenação, já que cabe à reclamada os ônus do empreendimento, não lhe socorrendo alegar que tentou e não conseguiu resolver um problema de simples solução, que é a instalação e funcionamento de um mero equipamento condicionador de ar no local de trabalho. Trata-se de equipamento que não demanda dificuldades técnicas nem se apresenta como solução quase impossível como tentou sugerir no apelo. A regra insculpida no art. 2º da CLT não deixa dúvidas no sentido de que o empregador assume os riscos da atividade econômica, dando aplicação ao princípio da alteridade que impera no Direito do Trabalho e que não foi devidamente observado pela recorrente. Assim, transferiu para o empregado as consequências da sua desídia, configurando o dano de ordem moral. O D. Colegiado destacou que o dano moral se caracteriza pela ofensa que incide na esfera extrapatrimonial do indivíduo, sujeitando-a a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação. Ele é *in re ipsa*, dependendo apenas da prova do fato alegado, uma vez que não há como se demonstrar a dor moral. Concluiu que o reclamante tem direito às compensações por dano moral e material (artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do CC). E, uma vez mantida a condenação atinente à indenização por dano moral, é devido o pagamento de honorários advocatícios por parte da reclamada. Quanto ao montante dos honorários, fixado em 10% do valor líquido que resultar da condenação da sentença, tem-se que a presente demanda se mostra compatível com o critério adotado, levando-se em conta a perspectiva do art. 791-A, §2º, da CLT. Destacou que, considerando-se os valores das parcelas postuladas, pode conduzir a valor irrisório a título de honorários se houver redução da alíquota fixada na r. sentença. Negou provimento. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE**



SUBSIDIÁRIA DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA. Na inicial, o reclamante (ora recorrente) alegou que foi empregado da primeira ré - GOCIL Serviços Gerais Ltda., empresa que prestou serviços para a CEMIG Distribuição SA (2ª ré), tomadora de serviços. E que em razão desse fato, deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas. A Turma verificou que a CEMIG, em defesa (id. 84d9628), nega até mesmo a celebração de contrato de prestação de serviços ou qualquer vínculo com a primeira ré, alegando que a celebração foi com empresa IBM, que não está na lide. E o recorrente não cuidou de esclarecer a sua relação com a CEMIG, mesmo no apelo, limitando-se a alegar que não houve fiscalização por parte da CEMIG. Os espelhos de ponto (id. cd86c5c) informam que o recorrente, contratado pela primeira ré, prestou serviços em posto de trabalho da IBM Brasil em Projeto da CEMIG. Ainda que se entenda que houve terceirização (ou quarteirização) com a CEMIG, não há responsabilidade a ser imposta a esta última. O STF, nos autos da ADC n.16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante, uma vez que foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula 331 do c. TST. Registrou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26.04.2017, no julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93"*. Segundo se verifica da fundamentação da decisão do Exc. STF, deve ser comprovado nos autos, de forma irrefutável, que o ente público detinha conhecimento da situação de irregularidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas eficientes para combatê-la. Certo é que a culpa "in vigilando" não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos, sendo certo que, nos termos da parte final do item V da Súmula 331 do TST, *"A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."* Destarte, no caso concreto, à luz do entendimento firmado pelo STF, esta Turma entendeu que, no específico caso, não há elementos que comprovem a falta de fiscalização da CEMIG em relação à 1ª reclamada. Com efeito, embora o Colegiado tenha verificado alguns descumprimentos contratuais por parte da primeira ré, tal não é suficiente para a prova da ausência de fiscalização da tomadora, especialmente quando se verifica que a verba somente foi constituída em Juízo. Acrescentou que a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) sedimentou o entendimento no sentido de que *"Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato"* - art. 121. A D. Turma constatou que o quadro apresentado nos autos não autoriza a conclusão de que houve falha na fiscalização por parte da recorrente. Assim, é indevida a imputação de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, CEMIG Distribuição S.A., considerando as decisões na ADC 16/07 e na ADPF 324, e as reiteradas decisões do STF em reclamações contra acórdãos desta Turma (Rcls 34.795 MG, 42.154



AgR/MG e 40.650 MG), segundo as quais somente é possível aplicá-la aos entes públicos quando for comprovado o nexo causal, ou seja, a relação direta entre a negligência ou omissão da administração e a inadimplência da prestadora de serviços, hipótese esta não demonstrada neste processo. Não proveu. **TICKET ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO EM DINHEIRO. INTEGRAÇÃO.** Conforme depoimento pessoal do reclamante, "*não sabe o porque passou a receber o ticket alimentação em dinheiro; continuaram pagando o mesmo valor*". Conclui-se que o benefício, que era fornecido através do cartão, passou a ser pago em dinheiro no mesmo valor. A D. Turma registrou que o pagamento da ajuda alimentação em dinheiro, a despeito da vedação contida no art. 457, §2º da CLT, não autoriza a integração do valor respectivo, tratando-se de infração administrativa. O valor do benefício manteve-se o mesmo, não exibindo feição de fraude, e afasta, em definitivo, a hipótese de pagamento salarial dissimulado. Ademais e não menos importante, o recorrente sofreu descontos a título de participação no benefício (id. 653b49c), indicando que o custo era compartilhado. Assim, não há mesmo o direito à integração, sob pena de o próprio empregado pagar parte do seu salário. Nesse caso, prevalece a regra geral prevista no art. 457, §2º da CLT quanto à natureza indenizatória da ajuda. Negou provimento. **RES TITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO.** O recorrente argumenta que, a partir do momento em que deixou de utilizar o cartão alimentação, passando a receber o benefício em dinheiro, não deveria mais sofrer o desconto respectivo, sendo ilícitos os descontos efetuados. O fornecimento do benefício em dinheiro não acarreta todas as consequências postuladas pelo recorrente. Conforme avaliado anteriormente, a infração praticada pela empresa tem natureza administrativa, não reverberando no contrato de trabalho a ponto de nulificar o ato ou impedir que o empregado participe dos custos do benefício. Veja-se que o desconto ocorreu durante toda a contratualidade, sendo irrelevante, para fins do custeio compartilhado, que o benefício seja fornecido por meio de cartão ou em dinheiro. Não proveu. **TE MA COMUM A AMBOS OS APELOS. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por dano moral deferida foi fixada em R\$1.500,00 e ambas as partes discordam. A reclamante busca a majoração para R\$10.000,00, ressaltando que o valor arbitrado não é proporcional à extensão do dano, considerando-se que perdurou por cerca de seis meses, e destacando o caráter pedagógico da pena. A reclamada, a seu turno, busca reduzir a indenização para valor inferior, aplicando-se a regra da moderação que deve sempre nortear a atividade jurisdicional. A D. Turma salientou que, no tocante ao valor da indenização, deve o julgador atentar para o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano sofrido, o caráter pedagógico da medida e o equilíbrio, atento à capacidade econômica do causador do dano, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da empresa e da vítima. E, no caso dos autos, a reclamada é uma empresa com bom suporte financeiro - capital social de mais de três milhões de reais e um grande número de filiais (id. 05df4d5). E, de outro lado, a extensão do dano não foi grande, não reverberando para outras esferas da vida pessoal da ofendida e não extrapolou o período da própria ofensa. Ademais, considere-se que o contrato de trabalho perdurou por pouco tempo, cerca de seis meses. Nesse caminho, não é cabível a alteração do valor fixado



na r. sentença, que atende à demanda posta nos autos. Negou provimento a ambos os apelos.

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o).: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora), Juíza Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva, por motivo de férias regimentais) e Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente, em exercício).

Presente ao julgamento o il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2024.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

VOTOS

